



Solução de Consulta nº 98.145 - Cosit

Data 23 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3808.94.29

Mercadoria: Lenços ou toalhas umedecidos, de falso tecido impregnado de solução aquosa, contendo tensoativos, agentes hidratantes, emoliente, umectante, corretor de pH, solubilizante, perfume, conservantes e ativos antissépticos de ação comprovada para higienização das mãos, de uso infantil ou adulto, apresentados em embalagem para venda a retalho, do tipo flowpack (envelope plástico) com adesivo reposicionável.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1, "a", do Capítulo 56), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

7. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

8. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como lenços ou toalhas umedecidos, de falso tecido impregnado de solução aquosa, contendo tensoativos, agentes hidratantes, emoliente, umectante, corretor de pH, solubilizante, perfume, conservantes e ativos antissépticos de ação comprovada na higienização das mãos, de uso infantil ou adulto, apresentados em embalagem para venda a retalho, do tipo flowpack (envelope plástico) com adesivo reposicionável.

Classificação

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

10. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

12. No caso concreto em exame, por tratar-se de lenço ou toalha de falso tecido, a Seção XI, que cuida das matérias têxteis e suas obras, é de necessária investigação e, nela, o Capítulo 56, cujo título alcança os falsos tecidos, parece abrigar, de início, o produto

em tela, em especial na posição NCM/SH 56.03, visto que ela alcança os falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Ocorre que a Nota 1, 'a', do referido Capítulo 56 trata de excluir daquele capítulo os falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações, conforme teor que a seguir transcreve-se:

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As pastas (ouates), feltros e **falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações** (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), **desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte**.

(...)

(os grifos e os negritos são nossos)

13. Cabe então notar que, de acordo com as informações sobre o produto apresentadas pela consulente, a função principal do lenço umedecido ou da toalha umedecida, de falso tecido, é a limpeza e assepsia da pele, mediante eliminação dos germes e impurezas das mãos, sem agredir a pele. Assim sendo, no caso em apreço, o falso tecido, com efeito, presta-se a veicular a loção antisséptica e, portanto, a matéria têxtil do produto apenas serve de suporte para a loção antisséptica.

14. Destarte, em face da Nota 1, 'a', reproduzida anteriormente e atendo-se à análise da classificação fiscal da loção antisséptica remete-se à Seção VI, que cuida dos produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, e, nessa Seção, os títulos dos capítulos, conquanto possuam natureza meramente indicativa, apontam o Capítulo 38 para acolher o produto objeto da consulta.

15. No Capítulo 38, a posição 38.08 abriga os desinfetantes e produtos semelhantes, com o seguinte texto:

38.08 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas

16. Nesse ponto, faz-se mister apresentar o trecho das Nesh da posição 38.08, a seguir:

Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

(...)

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são **apresentados em embalagens** (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) **para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.**

Estes produtos assim apresentados **podem ser ou não constituídos por misturas.**

(...)

(os grifos e os negritos são nossos)

17. Assim, em conformidade com a RGI 1, o produto em exame classifica-se na posição 38.08 da NCM/SH, que desdobra-se nas seguintes subposições:

3808.5 Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:

3808.6 Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo

3808.9 Outros

18. Aqui, cabe lembrar que a consulente, em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº 131/2019, afirmou que o produto objeto da sua consulta não contém nenhum dos componentes listados nas Notas de Subposição 1, 2 e 3 do Capítulo 38 e, sendo assim, por força da RGI-6, o lenço de falso tecido impregnado de solução antisséptica classifica-se na subposição de primeiro nível 3808.9, que se completa com o segundo nível, de acordo com os textos a seguir:

3808.91 Inseticidas

3808.92 Fungicidas

3808.93 Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas

3808.94 Desinfetantes

3808.99 Outros

19. Nesse ponto, é pertinente trazer a lume esclarecimentos das Nesh sobre os desinfetantes, postos nos seguintes termos:

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

(...)

IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos **desinfetantes, bacteriostáticos** e esterilizantes.

(...)

(os grifos e os negritos são nossos)

20. Vejamos no Dicionário Informal o significado de desinfetante e os seus sinônimos: (<https://www.dicionarioinformal.com.br/desinfetante/>)

“Preparado químico que desinfeta;

Sinônimos: antisséptico, desinfetador, anti-sepsiador”

21. Com esses esclarecimentos e considerando que a loção que impregna o lenço ou toalha umedecido contém ativos antissépticos e é destinado à remoção de germes da pele humana, ele se caracteriza como um desinfetante, já que nos termos do trecho das Nesh supracitado, o lenço umedecido em questão tem propriedades antissépticas (desinfetantes), ou seja, que destroem de maneira irreversível as bactérias, germes e outros microrganismos indesejáveis, sendo assim alcançado pelo texto da posição 38.08 da NCM/SH e, portanto, deve classificar-se na subposição de 1º nível 3808.9 e de 2º nível 3808.94, conforme a RGI 6.

22. No âmbito regional, tal subposição desdobra-se nos seguintes itens:

3808.94.1 Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias

3808.94.2 Apresentados de outro modo

23. Destarte, à vista das informações fornecidas pela consulente, de acordo com a RGC 1, o lenço umedecido de falso tecido impregnado com solução antisséptica que não se apresenta em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, classifica-se no item 3808.94.2 da NCM/SH, que desdobra-se nos seguintes subitens:

3808.94.21 Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano

3808.94.22 Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol

3808.94.29 Outros

24. Note-se que não há subitem específico para o produto de que cuida este processo e, sendo assim, em conformidade com a RGC 1, ele se classifica no subitem 3808.94.29 da NCM/SH.

25. Diante do exposto, o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 3808.94.29.

Conclusão

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1, "a", do Capítulo 56 e texto da posição 38.08), RGI 6 (texto das subposições 3808.9 e 3808.94) e RGC 1 (textos do item 3808.94.2 e do subitem 3808.94.29) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no **código NCM/SH 3808.94.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA